



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 151/2008

Divulgação: Terça-feira, 19 de agosto de 2008.

Publicação: Quarta-feira, 20 de agosto de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 Praça dos Tribunais Superiores
 Asa Sul, Brasília - DF
 CEP 70.098-900
 Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
 Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
 Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

| | |
|-----------------------------------|----|
| Superior Tribunal Militar..... | 01 |
| Plenário..... | 01 |
| Secretaria do Tribunal Pleno..... | 01 |
| Seção de Atas..... | 04 |
| Secretaria Judiciária..... | 04 |
| Seção de Execução..... | 04 |

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 42ª Sessão de Julgamento, de 17/06/2008, na APELAÇÃO (FO) N° 2007.01.050735-3 / MS, publicada no DJe nº 108, de 19/06/2008, pág. 2.

Onde se lê:

"O Tribunal, por maioria obtida na forma do art. 80, § 1º, inciso II do RISTM, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença a quo, condenar o 1º Sgt Aer FRANCISCO GALBA DO NASCIMENTO PINTO à pena definitiva de 03 anos, 02 meses e 11 dias de detenção como incurso no art. 215, (por oito vezes) e art. 216, c/c o art. 218, inciso II, c/c art. 79 todos do Código Penal Militar e art. 70 do Código Penal comum, aplicando-se ao Apelado/Apelante a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, com fulcro no art. 102 do CPM, fixando desde logo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal e reconhecendo-lhe o direito de recorrer em liberdade; e, por maioria, foi negado provimento ao apelo da Defesa. (...)"

Leia-se:

"O Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo da Defesa e manteve a absolvição do Apelado/Apelante, no que pertine à imputação de ofensa às Forças Armadas, prevista no art. 219 do CPM. E, por maioria, obtida na forma do art. 80, § 1º, inciso II do RISTM, deu provimento parcial ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença a

quo, condenar o 1º Sgt Aer FRANCISCO GALBA DO NASCIMENTO PINTO à pena definitiva de 03 anos, 02 meses e 11 dias de detenção como incurso no art. 215, (por oito vezes) e art. 216, c/c o art. 218, inciso II, c/c art. 79 todos do Código Penal Militar e art. 70 do Código Penal comum, aplicando-se ao Apelado/Apelante a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, com fulcro no art. 102 do CPM, fixando desde logo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal e reconhecendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. (...)"

Brasília/DF, 18 de agosto de 2008
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 54ª SESSÃO DE JULGAMENTO,
EM 14 DE AGOSTO DE 2008 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli, Francisco José da Silva Fernandes e José Américo dos Santos.

Ausente, justificadamente, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente fez breve relato acerca de sua participação, juntamente com o Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO e o Ministro aposentado CHERUBIM ROSA FILHO nas atividades comemorativas do Bicentenário da Justiça Militar da União, promovidas pela Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, em Belém/PA.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS fez referência ao dia 15 de agosto, data comemorativa da adesão do Pará à Independência em 1823, destacando ser um evento extremamente significativo e pouco comemorado no nosso país.

O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA comunicou que recebeu o convite para participar da solenidade comemorativa dos 175 anos de criação do Supremo Tribunal de Justiça, no dia 16 de setembro de 2008, em Lisboa/Portugal, conforme já anunciado na 52ª Sessão de Julgamento pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, e aprovado pelo Tribunal, por unanimidade, naquela oportunidade, a participação de ambos.

Por último, o Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH registrou que no próximo dia 19 de agosto será incorporado à Armada um novo Navio de Guerra, que traz um dos nomes mais ilustres, não apenas da Marinha, mas da Pátria, do Almirante Barroso, o vencedor da Batalha do Riachuelo. Propôs à Corte que se fizesse representar nesta oportunidade e indicou o nome do Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, o que foi aprovado à unanimidade.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050917-0 - PE

Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: ROBSON ROSA DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM. Declarada extinta a punibilidade do Apelante, pelo indulto, por Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 20/12/2007. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 23/11/2007. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença hostilizada, e absolver o Sd Ex ROBSON ROSA DA SILVA do crime tipificado no art. 187, caput do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "d" do CPPM. Em questão de ordem, o representante da Defensoria Pública da União solicitou e foi deferido pelo Ministro-Presidente, o registro em Ata de sua manifestação no sentido de que a retirada da preliminar de nulidade suscitada pela Defesa na tribuna, somente foi acatada em atendimento a uma ponderação colocada em Plenário, não significando renúncia de qualquer direito do seu defendido. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Alexandre Lobão da Rocha, pela Defesa, e o Dr. José Garcia de Freitas Junior, Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034520-5 - CE

Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. PACIENTE: FRANCISCO EDIGLEUSON DE HOLANDA ALVES, Sd Aer, preso, condenado nos autos do Processo nº 505/08-8, da Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o direito de aguardar em liberdade o julgamento de apelação interposta. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTE: Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União.

O Tribunal, por maioria, concedeu a Ordem para, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 467, alínea "d" do CPPM, cassando em consequência a Decisão

proferida pelo Juízo da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, na parcela em que negou ao Paciente o referido direito. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES denegavam a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008.01.050634-8 - SP

Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. EMBARGANTE: JOÃO ROMUALDO NETO, 3º Sgt Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 20/05/2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050634-9. Adv. Dr. Luiz Carlos Ferreira.

O Tribunal, por unanimidade, admitiu os Embargos de Declaração opostos no quinquídio legal, à luz do art. 125 do RISTM e acolheu parcialmente, os referidos Embargos, para tão-somente esclarecer os pontos omissos no Acórdão da Apelação nº 2007.01.050634-9, no tocante aos termos inicial e final para a interposição do aludido recurso. O Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034525-6 - PR

Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. PACIENTE: ERON MENDES EUZÉBIO, ex-Sd Ex, condenado nos autos do Processo nº 11/06-8, da Auditoria da 5ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, que indeferiu pedido de concessão do indulto previsto no Decreto nº 6.294/07, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem para que lhe seja aplicado o indulto e extinta a pena. IMPETRANTE: Dra. Olinda Vicente Moreira, Defensora Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus e denegou a ordem, por falta de amparo legal. O Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI declarou-se suspeito na forma do art. 136 do RISTM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participaram do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034526-4 - DF

Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. PACIENTE: ROBSON SOARES CARNEIRO, 2º Sgt Aer, respondendo à IPD nº 566/08, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Cindacta-I, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, que lhe seja garantido o direito de locomoção. IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034531-0 - RJ

Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. PACIENTE: ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, respondendo ao Processo nº 17/06-7, em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do feito até o julgamento final deste writ. No mérito, pede a anulação e o arquivamento do Processo. IMPETRANTE: Dr. Roberto Paulo Oliveira Azevedo.

O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do pedido de Habeas Corpus, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034522-1 - PR

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. PACIENTE: NILSON CARDOSO DA SILVA, Civil, arrolado como testemunha nos autos do Processo nº 08/07-5, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus preventivo, requerendo, liminarmente, que seja determinado à referida Magistrada que se abstenha de ordenar sua condução coercitiva e de aplicar-lhe multa, e que sua oitiva, marcada para 12/08/2008, seja executada mediante expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Palmeira/PR. IMPETRANTES: Drs. Fábio Leandro dos Santos e Adilson Amaro Alves.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus, para ratificar a liminar concedida de ofício e concedeu a Ordem, determinando ao Juízo da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar abster-se de praticar o ato de condução coercitiva e aplicação de multa ao Paciente, e que seja ouvido por carta precatória, perante o Juízo Estadual da Comarca de Palmeira/PR. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007544-0 - PA

Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 25/04/2008, proferida nos autos do IPM nº 52/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra MARIA LUIZA BARBOSA PINHEIRO, Civil, como incurso no art. 251, caput, do CPM. Adv. Dr. Ewerton Freitas Trindade.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso para, reformando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia formulada contra a Civil MARIA LUIZA BARBOSA PINHEIRO, como incurso no art. 251, caput do CPM, determinando o prosseguimento do feito no Juízo a quo. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007541-6 - RJ

Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. RECORRENTE: O MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 04/06/2008, que concedeu reabilitação ao ex-3º Sgt Temp Ex WAGNER LOUIS MACHADO DA SILVA. Adva. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo íntegra a Decisão a quo que concedeu reabilitação ao ex-3º Sgt Temp Ex WAGNER LOUIS MACHADO DA SILVA. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 17h45.

Processos em mesa:

- 1 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 2 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 3 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007529-7 (OPS) AUD7aCJM inq 000134/07 Adv CLOVIS DA SILVA BASTOS
- 4 - Apelação (FO) - 2008.01.050893-7 (JAL/CAM) AUD6aCJM proc

- 00018/06-0 Advs ALEXANDRE VARGAS AGUIAR e CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
- 5 - Apelação (FE) - 2008.01.050957-9 (FJF/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00530/07-1 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 6 - Apelação (FE) - 2007.01.050818-1 (SEC/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00539/07-9 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 7 - Habeas Corpus - 2008.01.034521-3 (FCB) 1aAUD3aCJM proc 00030/07-0 Adv JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO
- 8 - Habeas Corpus - 2008.01.034516-7 (CAM) AUD10aCJM proc 00010/07-0 Adv MARCELO LOPES BARROSO
- 9 - Habeas Corpus - 2008.01.034518-3 (MEG) 1aAUD2aCJM proc 00016/08-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 10 - Apelação (FO) - 2006.01.050470-2 (AID/CAM) 2aAUD1aCJM proc 00059/05-4 Advs PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI, ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA e VALDEIR PEREIRA GOMES
- 11 - Revisão Criminal (FO) - 2007.01.001318-7 (FCB/FJF) AUD9aCJM proc 00017/90-5 Adv FAMINIANO ARAÚJO MACHADO
- 12 - Apelação (FO) - 2007.01.050788-4 (JAL/CAM) AUD4aCJM proc 00018/06-4 Advª ZELÍDIA ESTEVES
- 13 - Apelação (FO) - 2007.01.050836-8 (MEG/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00020/06-1 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 14 - Apelação (FE) - 2007.01.050664-2 (AID/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00509/07-2 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 15 - Apelação (FO) - 2007.01.050681-0 (CAM/FJF) 1aAUD3aCJM proc 00021/05-4 Adv CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
- 16 - Apelação (FO) - 2008.01.050899-6 (CAM/JAL) AUD9aCJM proc 00034/07-9 Adv JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
- 17 - Apelação (FO) - 2007.01.050795-7 (RQM/MEG) 1aAUD2aCJM proc 00017/06-0 Advªs JULIANA GODOY TROMBINI e VITOR DE LUCA
- 18 - Apelação (FO) - 2007.01.050695-0 (FJF/JCF) AUD9aCJM proc 00006/06-7 Adv EVALDO CORRÊA CHAVES
- 19 - Apelação (FO) - 2007.01.050796-5 (JCF/MAL) AUD5aCJM proc 00020/06-7 Adv VICTOR HUGO BRASIL
- 20 - Apelação (FO) - 2007.01.050574-1 (RAS/JCF) AUD10aCJM proc 00020/05-0 Advªs CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ e KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 21 - Apelação (FO) - 2007.01.050555-5 (WOB/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00013/04-2 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 22 - Apelação (FO) - 2007.01.050680-2 (WOB/MEG) 3aAUD1aCJM proc 00027/06-1 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
- 23 - Apelação (FO) - 2008.01.050928-3 (JCF/JAS) 2aAUD1aCJM proc 00007/07-0 Advªs MARIZA PEREIRA DO COUTO e WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES
- 24 - Apelação (FO) - 2007.01.050803-1 (FJF/JCF) 2aAUD1aCJM proc 00047/05-6 Advs MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI e NELSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
- 25 - Apelação (FO) - 2008.01.050978-0 (RQM/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00065/07-9 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 26 - Apelação (FO) - 2008.01.050950-0 (RQM/MEG) AUD7aCJM proc 00029/07-9 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
- 27 - Apelação (FO) - 2006.01.050378-1 (AID/JCF) AUD10aCJM proc 00019/05-1 Adv MARIAYDA PEREIRA FARIA
- 28 - Apelação (FO) - 2006.01.050329-3 (FCB/AID) RCFO 2003.01.007056-2 Adv JAURO DUARTE VON GEHLEN
- 29 - Apelação (FO) - 2008.01.050926-7 (JAS/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00005/07-3 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
- 30 - Apelação (FO) - 2007.01.050764-7 (RQM/MEG) AUD8aCJM proc 00002/07-1 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
- 31 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007525-4 (JCF) AUD5aCJM inq

000045/07 Advs ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA e CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN
32 - Habeas Corpus - 2008.01.034505-1 (JCF) 3aAUD3aCJM proc 00021/06-9
33 - Habeas Corpus - 2008.01.034506-0 (FJF) 3aAUD3aCJM proc 00044/05-0

(Ata aprovada em 19/08/2008)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 102/2008

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007549-1 / RS

Relator: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: ÊNIO FRANCISCO DE MOURA LEIS
Advogado: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007558-0 / BA

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Recorrente: O JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 6ª CJM
Recorrido: ANTONIO DA SILVA ESTRELA
Advogados: GILENO DO RÊGO SILVA e MILTON OLIVEIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050832-5 / DF

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelantes: MARCELO MIRANDA SANTOS e MAURÍCIO HILÁRIO RIBEIRO
Advogados: DANILO DE ALMEIDA MARTINS e HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050935-8 / DF

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: ODAIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado: BRUNO SANTOS CONCEIÇÃO, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050829-5 / AM

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e GERSON SARAIVA BOTELHO
Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

Advogados: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, GILENO DO RÊGO SILVA, MILTON OLIVEIRA, DANILO DE ALMEIDA MARTINS, HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA, BRUNO SANTOS CONCEIÇÃO e JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Brasília/DF, 18 de agosto de 2008
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 103/2008

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050824-4 / RJ

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: CARLOS JOSÉ CÂMARA RODRIGUES
Advogado: MAURO DE ALMEIDA FELIX, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050936-4 / DF

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Apelante: ANDREY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: SÉRGIO FREDERICO SILVA PESSÔA, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050953-4 / PE

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: FRANCISCO CAETANO PESSOA FILHO
Advogado: ALBERTO FERNANDO GENÚ DE FREITAS, DEFENSOR DATIVO

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 2006.01.050357-9 - DF

RELATOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
REVISOR Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
APELANTES: MARSEI PAULO RIBEIRO, Civil, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, e AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO VERAS, Civil, condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 254, caput, do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 19/06/2006. Advs. Drs. Antônio dos Reis Calçado Júnior, e Sérgio Frederico Silva Pessôa, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu preliminar suscitada pelo Relator de não conhecimento do Apelo interposto pelo Civil MARSEI PAULO RIBEIRO, por ser intempestivo; rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa do Civil AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO VERAS de incompetência do Juízo da 11ª Circunscrição Judiciária Militar. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo do Civil AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO VERAS, mantendo íntegra a Sentença de primeiro grau. (Sessão de 14/05/2008).

EMENTA: ROUBO E RECEPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO RECURSAL. COMPETÊNCIA. Civis condenados por roubo e receptação de fuzis do Exército. Intempestivo o Recurso do primeiro Apelante interposto por fax, cujo original deixou de ser encaminhado no prazo legal. Competência fixada em favor do juízo onde ocorreu o roubo, crime mais grave, nos termos do art. 101, II, "a", do CPPM. Armas de uso privativo do Exército Brasileiro apreendidas na casa do segundo Apelante. Alegação de guarda sob ameaça não encontra guarida no acervo probatório dos autos. Autoria e materialidade comprovadas. Conhecimento exclusivo do Apelo do segundo Apelante com a rejeição preliminar de incompetência argüida. No mérito, nega-se provimento ao Apelo. Decisão unânime.

APelação Nº 2007.01.050539-3 - RJ

RELATOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. REVISOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de GELSION INACIO DE CASTRO, 3º Sgt FN, do crime previsto no art. 262 c/c o art. 266, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/10/2006. Adva. Dra. Eneida de Alencar Caldeira, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo ministerial para manter, por seus próprios fundamentos, a Sentença absolutória a quo. (Sessão de 13/03/2008).

EMENTA: APELAÇÃO - DANO CULPOSO. DIREÇÃO DE VIATURA OPERACIONAL SEM HABILITAÇÃO NECESSÁRIA. COLISÃO DO VEÍCULO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE CULPA E RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO.

1- Sargento da Marinha que - sem dispor de habilitação necessária e conhecedor dos requisitos exigidos para conduzir viatura operacional - toma a direção dessa e colide com um poste durante o trajeto, causando prejuízo à administração militar, comete imprudência.

2- Entretanto, tendo em vista ter sido demonstrado que qualquer outro motorista, ainda que devidamente habilitado, não conseguiria evitar o acidente, fica afastada a relação de causalidade entre conduta culposa e resultado, requisito da tipicidade em todo crime material.

3- Recurso improvido. Sentença mantida. Decisão unânime.

APelação Nº 2007.01.050551-2 - PE

RELATOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. REVISOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. APELANTES: O Ministério Público Militar e MARIA LUCIA DE SOUZA BRANDÃO, Civil, condenada à pena de 06 meses de detenção, como incurso, por desclassificação, no art. 299 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 14/12/2006. Adva. Dra. Maria Lucia de Souza Brandão, em causa própria.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa, e, no mérito, negou provimento aos Apelos, mantendo íntegra a Sentença de primeiro grau, por seus jurídicos fundamentos. E, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do crime imputado a Civil MARIA LUCIA DE SOUZA BRANDÃO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 133 todos do CPM. (Sessão de

07/05/2008).

EMENTA: APELAÇÃO. DESACATO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO RITO PROCESSUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMPARCIALIDADE PRESERVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1-De acordo com a jurisprudência consolidada do STM, o reconhecimento de suspeição do juiz opera efeitos prospectivos, permanecendo válidos os atos processuais pretéritos. Precedentes. Na hipótese, o rito processual encontra-se indene de vícios, e foi conduzido com respeito à garantia constitucional da imparcialidade do juiz.

2-Não há vedação legal que impeça o depoimento, em juízo, de autoridades que funcionaram na sindicância. Inteligência do art. 351 do CPPM. Em decorrência do princípio da verdade real, as hipóteses legais de impedimento da testemunha devem ser interpretadas restritivamente. Preliminar rejeitada.

3-A conduta da acusada não se subsume à figura típica do art. 158 do CPM, na medida em que o sargento agredido não ostenta a qualidade de sujeito passivo exigida pelo tipo legal. A interpretação restritiva do tipo penal é um imperativo de legalidade e garantia

4-Alegações de baixo lastro jurídico desacompanhadas de suporte probatório consistente não são suficientes para sustentar a pretensão absolutória do recorrente. A instrução processual demonstrou a prática do crime de desacato, mediante conduta da ré que aviltou a dignidade da função da vítima.

5-Verifica-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. A pena imposta à acusada implica prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 125, VII, do CPM, prazo esse que foi superado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

6-Recursos improvidos. Sentença mantida. Decisão majoritária. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício.

7-Recursos improvidos. Decisão Unânime.

APelação Nº 2007.01.050672-1 - AM

RELATOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. REVISOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. APELANTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 02 meses e 12 dias de prisão, como incurso no art. 210, caput, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 13/04/2007. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa de aplicabilidade das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01. E, no mérito, negou provimento ao apelo Defensivo, mantendo incólume a r. Sentença a quo, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 14/05/2008).

EMENTA: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS Nº 10259/01 E Nº 9099/95.

O instituto criado pela Lei nº 10259/01 não se aplica à Justiça Militar e previstos na Lei nº 9099/95 tiveram sua aplicação afastada pela edição da Lei nº 9338/99.

Rejeitada a preliminar argüida.

O Apelante, ao municiar sua arma, empunhou na direção de outro militar que o acompanhava, deu o golpe de segurança mantendo o dedo no

gatilho e, conseqüentemente, disparou, atingindo referido militar, incorre no crime previsto no art. 210, "caput", do CPM.

Restou incontestável, pela análise dos presentes autos, que o réu foi negligente, ao não ter efetuado a necessária verificação prévia do seu armamento, bem como foi imprudente, ao ter posteriormente efetuado o carregamento da referida pistola de maneira incorreta.

Nega-se provimento ao Apelo.

Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007531-9 - RJ

RELATOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/02/2008, proferida no APF nº 22/08, que rejeitou a argüição de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os Civis PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA e PAULO CÉSAR DE CASTRO SILVA. Adv. Dr. Jorge Ferreira Vianna, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo íntegra a Decisão recorrida e fixou a competência da Justiça Militar da União, determinando a remessa dos autos à 1ª Auditoria da 1ª CJM para apreciar os fatos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante nº 22/08. (Sessão de 03/06/2008).

EMENTA: - RECURSO CRIMINAL - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. - Militares em desempenho de função de serviço externo de vigilância, de garantia e de preservação da ordem pública - Missão em cumprimento a determinação legal superior - ART 9º, III, "d", CPPM.

- Negado provimento ao recurso ministerial.

- Decisão unânime.

REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR Nº 2008.01.000035-8 - PA

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. O MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM encaminha expediente representando pela substituição dos Cels Aer LUCIANO ARMANDO DE OLIVEIRA LOBO e SÉRGIO IDAL ROSENBERG, sorteados a fim de comporem o Conselho Especial da Justiça para o Processo nº 12/08-5.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, por falta de amparo legal. (Sessão de 26/06/2008).

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE OFICIAL COMO MEMBRO DE CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA.

O simples fato de um oficial superior haver sido excluído da relação processual em nada altera a composição do Conselho Especial constituído, particularmente, se ainda constar do processo, como acusado, um oficial com a patente de Major.

Pedido indeferido.

Decisão unânime.

Brasília, 19 de agosto de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034532-9 - RJ

RELATOR Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. PACIENTE: MIQUEÁS GONÇALVES GUERRA, ex-3º Sgt Ex, nos

autos da IPD nº 509/08, que tramitou perante a Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora do mencionado Juízo, que decidiu pelo arquivamento da Inquisição, com fulcro no art. 457, § 2º, do CPPM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a cassação da citada Decisão, a decretação da nulidade do Termo de Deserção e sua reintegração ao Exército. No mérito, pede a confirmação da liminar requerida. IMPETRANTE: Dr. Agostinho Campos.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar interposto pelo Dr. Agostinho Campos, OAB/RJ nº 63.861, em favor do ex-3º Sgt Ex MIQUEÁS GONÇALVES GUERRA, que respondia à IPD nº 509/08 na Auditoria da 9ª CJM.

Alega que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte da Juíza-Auditora daquela Auditoria que, acolhendo requisição ministerial, decidiu pelo arquivamento da referida inquisição, com base no art. 457, § 2º, do CPPM.

Requer, liminarmente, a cessação da citada decisão, a decretação da nulidade do Termo de Deserção e sua reintegração ao Exército. No mérito, pede a confirmação da liminar.

O pleito liminar foi deferido pelo Eminentíssimo Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, no exercício da Presidência (fls. 10/11). Nas informações de fl. 22, a Juíza-Auditora Substituta, no exercício da titularidade da Auditoria da 9ª CJM, informa que a IPD nº 509/08 foi arquivada por decisão de 26 de junho de 2008 e encaminhada à Auditoria de Correição, já tendo pedido cópia integral do feito, que será remetida à Secretaria Judiciária do Tribunal.

Tais cópias constam às fls. 24/155 dos presentes autos.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer de fls. 160/164, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI, manifesta-se no sentido de que:

"(...) não há como se dar guarida à pretensão do impetrante.

Com efeito, como está adequadamente explicitado às fls. 84, a autoridade militar sabe que Miquéas foi declarado incapaz definitivamente, tendo, inclusive, aberto processo de reforma em relação ao mesmo, processo esse que estaria no aguardo da presença do ex-Sgt na OM, para assinatura de documentos.

Em maio de 2008, o 3º Sargento teve alta hospitalar, mas não compareceu à sua unidade, de modo que, não tendo ainda sido concluído o seu processo de reforma, continua ele como militar em atividade.

Não há, portanto, a nosso aviso, como declarar nulo o termo de deserção, uma vez que se trata de militar ainda na ativa que não compareceu à OM dentro do prazo legal.

Portanto, do ponto de vista administrativo, não nos parece que o termo de deserção seja equivocadamente, e nem caberia à Justiça Militar questioná-lo, tratando-se, como efetivamente se trata, de ato meramente administrativo.

O que deixou de existir, evidentemente, foi a condição de procedibilidade da ação penal em razão da deserção, uma vez declarada a incapacidade definitiva do desertor.

Nesse particular, agiu com acerto a d. Juíza-Auditora ao determinar o arquivamento da IPD, por ausência daquela condição para a deflagração da "persecutio".

Mas isso é o máximo que a lei lhe permite.

Com efeito, o § 2º do Artigo 457 do CPPM refere que, em casos como os dos autos, estes serão arquivados, após o pronunciamento do representante do MPM.

Não cabe, como é notório, à Justiça Militar declarar nulidade de ato administrativo emanado da autoridade militar, mas, sim, tão-somente verificar se, em razão daquele ato, pode ser instaurada ação penal." (fls. 162/163).

Relatados, decido.

Dispõe a Constituição Federal no art. 5º, inciso LXVIII, que: "Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Verifica-se, na hipótese, que a IPD já se encontra arquivada, inexistindo qualquer ameaça à locomoção do Paciente. Em assim sendo, inexistente também pressuposto para o próprio conhecimento do presente writ.

Demais, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, tratou-se de militar ainda na ativa, que não compareceu à OM dentro do prazo legal para concluir o processo de reforma; e declarada a incapacidade definitiva do desertor, deixou de existir condição de procedibilidade para a ação penal pelo crime de deserção, mas não a própria deserção, não havendo ilegalidade a sanar nas decisões ora atacadas.

Conforme Súmula nº 08 do Superior Tribunal Militar "O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público".

Isso posto, nego seguimento ao pedido por incabível, cassando, em consequência, a liminar concedida, e determinando o seu arquivamento, com base no art. 12, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 2008.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034542-6 - SP

RELATOR Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. PACIENTE: DOUGLAS ARAÚJO, Sd Ex, preso, respondendo à IPD nº 520/08, em trâmite na 2ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTE: Dr. Mentore Conti.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Mentore Conti, na data de 07 de agosto de 2008, em favor do Sd Ex Douglas Araújo, preso provisoriamente em decorrência da Instrução Provisória de Deserção (IPD) nº 520/08, em trâmite na Auditoria da 2ª Auditoria da 2ª CJM.

O Impetrante, alegando estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

Em Despacho datado de 12 de agosto de 2008 (fl. 13), estando o pedido insuficientemente instruído, reservei-me para apreciar o pleito liminar após a chegada de outras informações, conforme dispõe o § 1º do art. 88 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Por meio do Ofício nº 1721 (fl. 27), de 14 de agosto de 2008, o Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM informou ter sido expedido Alvará de Soltura em favor do Sd Ex Douglas Araújo, em 12 de agosto de 2008, sendo o Paciente posto em liberdade na mesma data.

Acresce-se, ainda, a informação prestada pelo Comando do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, em Pirassununga-SP, no sentido de ter sido o Paciente considerado incapaz "B2", diagnóstico F43.2/CID-10, quando submetido à inspeção de saúde para o fim de reinclusão no

serviço militar, em Sessão nº 77/2008, de 08 de agosto de 2008, da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campinas (JISGu-CAS/SP) (fls. 30/31).

Após este breve relato, decide-se.

No tocante ao pedido liminar, com a lavratura e cumprimento do Alvará de Soltura, em 12 de agosto de 2008, por determinação do Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM, restou perfeitamente atendido o pleito do Impetrante, ocasionando a perda do objeto em relação ao presente feito, visto ter cessado o aludido constrangimento ilegal.

Em relação ao pedido de mérito, a partir da situação decorrente da Decisão daquele Juízo, exsurtem as considerações a seguir.

Segundo o magistério de Grinover, "(...) no nosso ordenamento o habeas corpus é o instrumento exclusivamente destinado à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir, vir e ficar". (Recursos no Processo Penal. Ada Pellegrini Grinover. Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2005, p. 355-56).

O acesso à via jurisdicional, por meio da ação de habeas corpus, pressupõe que a prestação jurisdicional pleiteada seja necessária e adequada à tutela do direito à liberdade de locomoção, pelo Paciente.

Restando evidente que a aludida coação inexistente ou já cessou, faltarão interesse em agir por meio deste remedium juris. Neste sentido, assim dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal comum, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal julgará prejudicado o pedido". Disposição semelhante está contida no art. 93 do RISTM.

A tutela invocada pelo habeas corpus, além de necessária deverá ser também adequada, em face da ilegalidade arguida e instrumento a ser utilizado para fazer cessar o suposto constrangimento ilegal.

A prisão provisória que recaiu sobre o Paciente não decorreu de ilegalidade ou abuso de poder, mas sim de Termo de Deserção desprovido de qualquer vício, lavrado em decorrência da conduta ilícita do Paciente, ex vi dos arts. 451 e 452 do CPPM.

A incapacidade física do Paciente, fato superveniente a sua apresentação e prisão, recomenda a extinção do feito por falta de condições de procedibilidade, por força do disposto no art. 457, §1º, do CPPM; naturalmente, assim deverá ocorrer segundo decisão daquele douto Juízo. Deste modo, inexistindo o constrangimento ilegal e faltando interesse de agir por ausência de adequação, não se julga o mérito da Impetração, pois desnecessária a Ordem.

Isto posto, na forma do inciso VI do art. 12 do RISTM, julgo prejudicado o pedido por perda de objeto do presente writ

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Ministro-Relator